



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 694/2023

PROCESSO SEI: 22.29.000016849-0

SOLICITANTE: Gerência de Apoio Diagnóstico

ASSUNTO: Aquisição de Equipamentos Laboratoriais

Ementa:

Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE "Mista". Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de equipamentos laboratoriais (banho-maria, capela de exaustão de gases, cabine de segurança biológica, estufa de secagem/esterilização e refrigerador para uso laboratorial), pelo Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades dos Laboratórios de Análises Clínicas da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, encaminhado pelo Memorando nº 82/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico **(evento nº 0470957)**.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 450/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 010/2023 SAÚDE “Mista”**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **(evento nº 1587027)**.

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 82/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico **(evento nº 0470957)**;
- Termo de Referência **(evento nº 0576215)**;
 - Parecer nº 166/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 0600125)**;
 - Estimativa de Preços **(evento nº 0804317, fls. 1/68)**;
 - Pedido de Compra nº 426/2022 **(evento nº 0804317, fls. 69)**;
 - Estimativa de Preço do Pedido nº 426/2022 **(evento nº 0804317, fls. 69/72)**;
 - Despacho nº 421/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Apoio e Diagnóstico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado **(evento nº 0804358)**;
 - Despacho nº 98/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico emitindo Parecer Técnico emitido **(evento nº 0830745)**;
 - Pedido de Compra nº 426/2022 **(evento nº 0958080, fls. 1)**;
 - Estimativa de Preço do Pedido nº 426/2022 **(evento nº 0958080, fls. 2/3)**;
 - Declaração de Compatibilidade de Preços **(evento nº 0958091)**;
 - Declaração de Formação de Preços **(evento nº 0958112)**;
 - Despacho nº 119/2023 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 0991614)**;
 - Despacho nº 264/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde **(evento nº 1017372)**;
 - Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde **(evento nº 1062043)**;
 - Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista” **(evento nº 1062060)**;
 - Despacho nº 175/2023 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 1062102)**;
 - Parecer Jurídico nº 149/2023 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista”, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação bem como as devidas ressalvas **(evento nº 1070933)**;
 - Despacho nº 182/2023 da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 1078093)**;
 - Aviso de Licitação **(evento nº 1079878)**;
 - Ofício nº 555/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia **(evento nº 1081800)**;
 - Ofício nº 557/2023/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia **(evento nº 1081885)**;

- Despacho nº 2019/2023 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 1123112**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1127488**);
- Aviso de publicação no DOM (**evento nº 1127564, fls. 1**);
- Aviso de publicação no jornal Diário da Manhã (**evento nº 1127564, fls. 2**);
- Aviso de publicação no site (**evento nº 1127564, fls. 3/4**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 1127567**);
- Recibo TCM/GO (**evento nº 1127570**);
- Termo de Esclarecimento PE nº 010/2023 – SAÚDE emitido pela Comissão Especial de Licitação (**evento nº 1163238**);
- Resumo do Ganhador (**evento nº 1221916**);
- Proposta e Habilitação da empresa NATIVA LAB (**evento nº 1222124**);
- Proposta e Habilitação da empresa ELETROSPITALAR (**evento nº 1222135**);
- Proposta e Habilitação da empresa BIOQUALI (**evento nº 1222140**);
- Despacho nº 276/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Proposta e Documentação Técnica (atestados, registros, licenças entre outros) apresentados pelas empresas arrematantes, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 1222246**);
- Despacho nº 108/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 1253183**);
- Despacho nº 90/2023 da Gerência de Apoio Diagnóstico emitindo Parecer Técnico (**evento nº 1434831**);
- Proposta e Habilitação da empresa QUICKBUM (**evento nº 1450242**);
- Proposta e Habilitação da empresa PLG (**evento nº 1450246**);
- Planilha Final - Resumo das empresas vencedora (**evento nº 1583166**);
- Resultado por fornecedor COMPRASNET (**evento nº 1583192**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1583359**);
- Mapa de Preços (**evento nº 1585484**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1586071**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista” (**evento nº 1586089**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 010/2023 SRP - SAÚDE “Mista”** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÃO APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 264/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 1017372).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presume-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

No caso em comento, observa-se que na Capa do Edital de Licitação, prevê que os itens de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem valores unitários que somem o máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo eles os itens nº 01, 02, 03 e 04; bem como que há disposição no item 7.4 do edital que os itens de cota reservada são aqueles que possuem cota no percentual de 25% para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo ele, o item nº 06. Para os demais itens, qual seja, item nº 05, a participação será geral.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, "*verbis*": Tribunal de Contas da União:

*"Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda".* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos

jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 09 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**, **Procuradora do Município**, em 09/05/2023, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1623403** e o código CRC **97A56DD6**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000016849-0

SEI Nº 1623403v1